



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 7 de maio de 2012 - Nº 525 - Divulgado em 04/05/2012

Cons. Presidente Fernando Rodrigues Catão	Cons. Pres. da 2ª Câmara Arnóbio Alves Viana	Subproc. Geral da 1ª Câmara Marcílio Toscano Franca Filho	Diretor Executivo Geral Severino Claudino Neto
Cons. Vice-Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira	Conselheiro Ouvidor André Carlo Torres Pontes	Subproc. Geral da 2ª Câmara Elvira Sâmara Pereira de Oliveira	Auditores Antônio Cláudio Silva Santos
Cons. Corregedor Umberto Silveira Porto	Cons. Coord. da ECOSIL Antônio Nominando Diniz Filho	Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz	Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara Arthur Paredes Cunha Lima	Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão		Renato Sérgio Santiago Melo
			Oscar Mamede Santiago Melo
			Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos Administrativos.....	1
<i>Extrato de Aditivo</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	1
<i>Intimação para Defesa</i>	1
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	2
<i>Extrato de Decisão</i>	2
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	4
<i>Ata da Sessão</i>	5
3. Atos da 1ª Câmara.....	8
<i>Intimação para Sessão</i>	8
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	9
<i>Intimação para Defesa</i>	9
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	9
<i>Extrato de Decisão</i>	10
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	10
<i>Ata da Sessão</i>	10
4. Atos da 2ª Câmara.....	12
<i>Intimação para Sessão</i>	12
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	12
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	12
<i>Errata</i>	13

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2009

Intimados: ADJEFFERSON KLEBER VIEIRA DINIZ, Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTROS, Advogado(a).

Sessão: 1892 - 23/05/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [05003/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Massaranduba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: RONALDO AGRA MACHADO, Gestor(a); DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a); LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA, Advogado(a).

Sessão: 1891 - 16/05/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [05796/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cabedelo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: WELLINGTON VIANA FRANÇA, Gestor(a); ANTONIO DE PÁDUA DE OLIVEIRA, Contador(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Sessão: 1895 - 13/06/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [04254/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cubati

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: DIMAS PEREIRA DA SILVA, Gestor(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [02625/11](#)

Jurisdicionado: Corpo de Bombeiros Militar

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citados: PEDRO LUÍS DO NASCIMENTO, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [04174/11](#)

Jurisdicionado: Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citados: CARLOS MARTINHO DE VASCONCELOS CORREIA LIMA, Interessado(a); CARLOS DAVID LOPES CORREIA LIMA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [01784/03](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra

1. Atos Administrativos

Extrato de Aditivo

Extrato do Quinto Termo Aditivo ao Contrato TC 09/09 – Processo TC nº 06016/08.

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A – EMBRATEL.

Objeto: Alteração dos itens 3.1 (vigência) e 4.2.3.1. (valor) do Contrato original.

Valor: R\$ 11.017,96 (Onze mil, dezessete reais e noventa e seis centavos).

Prazo de vigência: 12 (doze) meses.

Data da assinatura: 12/04/2012.

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1891 - 16/05/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [03876/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Inês



Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2002
Intimados: ECIÉLIA JOSÉ RIBEIRO DA SILVA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [02480/06](#)
Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras
Subcategoria: Parcelamento de Débito
Exercício: 2006
Intimados: GILSEPPE DE OLIVEIRA SOUSA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [05530/10](#)
Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Soledade
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2009
Intimados: JOSÉ IVANILDO BARROS GOUVEIA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [02716/11](#)
Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Soledade
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2010
Intimados: JOSÉ IVANILDO BARROS GOUVEIA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [04035/11](#)
Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Quixaba
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2010
Intimados: JULIO CESAR DE MEDEIROS BATISTA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [04090/11](#)
Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2010
Intimados: ADAURIO ALMEIDA, Gestor(a); JOÃO GILBERTO CARNEIRO ISMAEL DA COSTA, Contador(a); FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA, Advogado(a).
Prazo: 15 dias
Nota: Acerca do relatório da Auditoria, fls. 244/255.

Processo: [02985/12](#)
Jurisditionado: Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2011
Intimados: TÁRCIO HANDEL DA SILVA PESSOA RODRIGUES, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05106/10](#)
Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2009
Citado: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 10 dias por determinação do relator.

Processo: [03780/11](#)
Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2010
Citado: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 10 dias por determinação do relator.

Processo: [03880/11](#)
Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2010
Citado: LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 10 dias por determinação do relator.

Processo: [04259/11](#)
Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Guarabira
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2010
Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00299/12
Sessão: 1888 - 25/04/2012
Processo: [01686/07](#)
Jurisditionado: Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2006
Interessados: MARGARETE BEZERRA CAVALCANTI, Gestor(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 0848/11, acordam, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1. JULGAR CUMPRIDO o item "2" do referido Acórdão, que se refere à comprovação de que a Gestora vem cumprindo a decisão; 2. RECOMENDAR à Gestora da CINEP no sentido de encaminhar a esta Corte de Conta os comprovantes das demais parcelas do ressarcimento ao FAIN, à medida que forem efetuadas; 3. ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para que promova o acompanhamento do cumprimento da decisão em tela no que se refere ao pagamento das demais parcelas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Públicos, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 25 de abril de 2012

Ato: Acórdão APL-TC 00300/12
Sessão: 1888 - 25/04/2012
Processo: [05045/10](#)
Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Juarez Távora
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2009
Interessados: JOSÉ ALVES FEITOSA, Responsável; ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a); MAIA & MARIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, Interessado(a); MARTHA DE OLIVEIRA CORREIA, Interessado(a); RAIMUNDO ADEL MAR FONSECA PIRES, Interessado(a); BERNARDO VIDAL ADVOGADOS, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, Interessado(a); DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Advogado(a); SHARMILLA ELPÍDIO DE SIQUEIRA, Advogado(a); TALITA TAVARES TORRES BADU, Advogado(a); JOSÉ MARQUES DA SILVA MARIZ, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE JUAREZ TÁVORA/PB, SR. JOSÉ ALVES FEITOSA, relativas ao exercício financeiro de 2009, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) IMPUTAR ao Prefeito Municipal de Juarez Távora/PB, Sr. José Alves Feitosa, débito no montante de R\$ 161.509,79 (cento e sessenta e um mil, quinhentos e nove reais, e setenta e nove centavos), sendo R\$ 127.748,74 referentes à escrituração de saldo de contas no ATIVO REALIZÁVEL sem respaldo em documentação comprobatória, R\$ 30.000,00 atinentes à contabilização de dispêndios em favor do credor RAIMUNDO ADEL MAR FONSECA PIRES sem demonstração e R\$ 3.761,05 concernentes ao registro de despesas com a empresa ENERGISA sem justificativa. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Executivo, Sr. José Alves



Feitosa, na importância de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal - LOTCE/PB. 5) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 6) ENVIAR recomendações no sentido de que o Alcaide, Sr. José Alves Feitosa, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em João Pessoa/PB, acerca da falta de recolhimento de parcela das contribuições previdenciárias retidas dos segurados, bem como da carência de pagamento de parte das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Juarez Távora/PB, respeitantes à competência de 2009, ambas devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 8) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, REMETER cópias dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00071/12

Sessão: 1888 - 25/04/2012

Processo: [05045/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juarez Távora

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ ALVES FEITOSA, Responsável; ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a); MAIA & MARIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, Interessado(a); MARTHA DE OLIVEIRA CORREIA, Interessado(a); RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES, Interessado(a); BERNARDO VIDAL ADVOGADOS, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, Interessado(a); DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Advogado(a); SHARMILLA ELPÍDIO DE SIQUEIRA, Advogado(a); TALITA TAVARES TORRES BADU, Advogado(a); JOSÉ MARQUES DA SILVA MARIZ, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUAREZ TÁVORA/PB, SR. JOSÉ ALVES FEITOSA, relativa ao exercício financeiro de 2009, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, em EMITIR PARECER CONTRÁRIO à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

Ato: Acórdão APL-TC 00290/12

Sessão: 1888 - 25/04/2012

Processo: [06682/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São José de Caiana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: FRANCISCO LUCIVAN HERCULANO, Ex-Gestor(a); LOURIVAL FLORENTINO DE SOUZA SOBRINHO, Contador(a); FLAMAREON CARLOS HONÓRIO RICARTE, Advogado(a); FLAMARION CARLOS HONÓRIO RICARTE, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. CONSIDERAR o atendimento parcial às exigências essenciais da LRF; II. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2009, da Câmara Municipal de São José de Caiana, sob a responsabilidade do Senhor Francisco Lucivan Herculan, atuando como Gestor do Poder Legislativo Municipal; III. RECOMENDAR à Administração da Câmara Municipal para guardar estrita observância aos designios da Lei nº 8666/93 e da Lei nº 101/00, sob pena de contaminação de suas contas futuras; IV.

RECOMENDAR ao atual Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São José de Caiana no sentido de observar o estabelecido na Lei Orgânica Municipal e nas Constituições Estadual e Federal, quando da fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais para a próxima legislatura; V. RECOMENDAR ao atual Gestor com vista a manter atualizadas as retenções e os repasses previdenciários evitando, assim, comprometer o patrimônio do servidor público e atrair, para si, a pecha da reprovação das contas apresentadas. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 25 de abril de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00293/12

Sessão: 1888 - 25/04/2012

Processo: [02524/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: ADEILZA SOARES FREIRES, Gestor(a); VERONICA DIAS VIEIRA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº 02524/11, sobre a prestação de contas da Prefeita Municipal de São Domingos, Sra. ADEILZA SOARES FREIRES, relativa ao exercício de 2010, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade: 1. DECLARAR o atendimento integral às exigências da LRF; 2. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão, a luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal; 3. RECOMENDAR à Prefeita: a) evitar pagamentos antecipados ao cumprimento do objeto pelo fornecedor; e b) realizar contratos de pessoal por tempo determinado nas hipóteses legais e nos limites da razoabilidade, admitindo servidores, em regra, pela via constitucional do concurso público; 4. INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do RI do TCE/PB.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00068/12

Sessão: 1888 - 25/04/2012

Processo: [02524/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: ADEILZA SOARES FREIRES, Gestor(a); VERONICA DIAS VIEIRA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº 02524/11, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de São Domingos, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da prestação de contas da Prefeita Municipal de São Domingos, Sra. ADEILZA SOARES FREIRES, relativa ao exercício de 2010, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB. Plenário Ministro João Agripino.

Ato: Acórdão APL-TC 00298/12

Sessão: 1888 - 25/04/2012

Processo: [04020/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Duas Estradas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: ROBERTO CARLOS NUNES, Gestor(a); RAIMUNDO NONATO PINTO DA COSTA, Contador(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE DUAS ESTRADAS, Sr. ROBERTO CARLOS NUNES, relativa ao exercício financeiro de 2010, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no

art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas; 2. RECOMENDAR ao Prefeito de Duas Estradas, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, bem como tomar providências no sentido de manter em perfeito estado de conservação o estoque de medicamentos do Município. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 25 de abril de 2012

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00070/12

Sessão: 1888 - 25/04/2012

Processo: [04020/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Duas Estradas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: ROBERTO CARLOS NUNES, Gestor(a); RAIMUNDO NONATO PINTO DA COSTA, Contador(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE DUAS ESTRADAS, Sr. ROBERTO CARLOS NUNES, relativa ao exercício financeiro de 2010, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 25 de abril de 2012

Ato: Acórdão APL-TC 00286/12

Sessão: 1888 - 25/04/2012

Processo: [04205/11](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Pilar

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: WILTON PONTUAL DE OLIVEIRA, Responsável; CONCEIÇÃO DE FÁTIMA PAIVA DA SILVA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR/PB, relativas ao exercício financeiro de 2010, SR. WILTON PONTUAL DE OLIVEIRA, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) APLICAR MULTA ao antigo gestor da Câmara de Vereadores de Pilar/PB, Sr. Wilton Pontual de Oliveira, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 - LOTCE/PB. 4) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 5) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Presidente da referida Edilidade, Vereador José Augusto da Costa, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 6) Com fulcro no

art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil - RFB, em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de parte das contribuições previdenciárias patronais devidas pela Casa Legislativa de Pilar/PB, relativas à competência de 2010.

Ato: Acórdão APL-TC 00291/12

Sessão: 1888 - 25/04/2012

Processo: [11505/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Juarez Távora

Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ ALVES FEITOSA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 11505/11, referentes à verificação de cumprimento do item "d", do Acórdão APL TC 1118/09, lavrado quando da análise das contas anuais do Prefeito de Juarez Távora, exercício financeiro de 2008, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, em: a) considerar cumprido o Acórdão APL TC 1118/09, já que houve a devolução dos recursos à conta do FUNDEB; e b) determinar o encaminhamento do processo à Corregedoria para as verificações de estilo sobre a multa aplicada. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 25 de abril de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00292/12

Sessão: 1888 - 25/04/2012

Processo: [01654/12](#)

Jurisdição: Agência Estadual de Vigilância Sanitária

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: JAILSON VILBERTO DE SOUSA E SILVA, Gestor(a); ANTÔNIO SÉRGIO LEMOS DE SOUSA, Ex-Gestor(a); ALBERTO JOSÉ DOS SANTOS, Ex-Gestor(a); JORGE ALBERTO MOLINA RODRIGUEZ, Ex-Gestor(a); JOANETE RAULINO DA SILVA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 01654/12, referentes à prestação de contas anual dos Senhores JORGE ALBERTO MOLINA RODRIGUEZ (01/01/ a 14/01/2011), ALBERTO JOSÉ DOS SANTOS (15/01/ a 28/03/2011), ANTÔNIO SÉRGIO LEMOS DE SOUSA (29/03/ a 07/12/2011) e JAILSON VILBERTO DE SOUSA E SILVA (08/12/ a 31/12/2011), na qualidade de responsáveis pela Agência Estadual de Vigilância Sanitária - AGEVISA, exercício de 2011, ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULARES as contas em exame; 2. RECOMENDAR ao atual Senhor Secretário de Estado de Saúde da Paraíba que indique os representantes do Conselho Consultivo da AGEVISA, com vistas ao cumprimento das competências previstas legalmente; 3. INFORMAR às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se, no prazo de cinco anos, novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00017/12

Processo: [04535/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Araçagi

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2006

Interessados: JOSÉ ALEXANDRINO PRIMO, Ex-Gestor(a); JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, Advogado(a); ANTONIO JUCELIO AMANCIO DE QUEIROGA, Advogado(a); JOSÉLIO DE SOUZA LIMA, Advogado(a).

Decisão: CONSIDERANDO que o pedido de parcelamento do valor questionado nestes autos (R\$ 13.385,83), apesar de ter sido solicitado dentro do prazo legalmente estabelecido (21/11/2011), visto que a decisão que determinou a restituição de valores, a saber, o Acórdão APL TC 749/2011, fora publicada em 05/10/2011 (fls. 3373/3374), bem como ao fato do interessado ter comprovado a impossibilidade de

quitar o débito de uma só vez, não se coaduna com o que prescreve o artigo 208 do RITCE/PB, porquanto presente o caráter doloso do débito imputado; CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; DECIDE O RELATOR DESTES AUTOS, CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS ANTÔNIO DA COSTA, INDEFERIR o pedido de parcelamento em epígrafe, tendo sido esta decisão referendada pelo Plenário do Tribunal na sessão de 04 de abril de 2.012. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 04 de abril de 2.012.

Ata da Sessão

Sessão: 1888 - Ordinária - Realizada em 25/04/2012

Texto da Ata: Aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano dois mil e doze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Vice-Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em virtude do titular Conselheiro Fernando Rodrigues Catão se encontrar representando a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) no encontro "Gênero y Transparencia em la Fiscalizacion Superior", em São Domingos na República Dominicana, ocasião em que servirá à troca de experiências e informações em favor da transparência dos sistemas administrativos e do controle dos gastos públicos, preocupação também crescente em escala continental. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Arthur Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes e o Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, que foi convocado para completar o quorum regimental. Presentes, também, os Auditores Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausentes os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, em período de férias regulamentares e Umberto Silveira Porto, por motivo justificado. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Sub-Procurador do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho -- em virtude da titular do Parquet Especial, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, encontrar-se em Brasília/DF, participando de reunião do Conselho Nacional do Ministério Público -- o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-05493/02 - (adiado para a sessão ordinária do dia 02/05/2012, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos com vista ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC-04315/11 - (adiado, por problema de saúde do Advogado, para a sessão ordinária do dia 02/05/2012, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira; PROCESSO TC-02525/09 (retirado de pauta) - Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo; PROCESSO TC-05677/10 - (adiado, por falta de quorum, para a sessão ordinária do dia 02/05/2012, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho; PROCESSO TC-02723/05 - (adiado, por falta de quorum, para a sessão ordinária do dia 02/05/2012, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Agendamento Extraordinário: PROCESSO TC-07662/09 - Registro de concessão de aposentadoria da servidora Josefa de Almeida Felisberto, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de CAMPINA GRANDE (adiado para a sessão ordinária do dia 02/05/2012, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Inicialmente, o Presidente comunicou que, em virtude da ausência do Conselheiro Umberto Silveira Porto, os processos sob a sua relatoria ficariam adiados, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados: PROCESSOS TC-04288/11 - (adiado para a sessão ordinária do dia 09/05/2012); TC-05478/10, TC-04308/04 e TC-09360/08 - (adiados para a sessão ordinária do dia 02/05/2012). No seguimento, o Auditor Marcos Antônio da Costa comunicou ao Pleno, que o gestor do Município de Santa Rita, Sr. Marcos Odilon Ribeiro Coutinho, bem como pelo Contador, por solicitação do Relator, havia protocolado nesta Corte documentação suplementar, referente ao Processo TC-05649/10 - Prestação de Contas da referida Prefeitura relativa ao exercício de 2010, ao tempo em que pediu autorização para recebimento da citada documentação, para análise pela Auditoria, e, conseqüentemente, a retirada de pauta dos autos, no que foi

autorizado pelo Pleno, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Dando continuidade à fase de comunicações, indicações e requerimentos, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes, ocasião em que Sua Excelência fez o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, em primeiro lugar, gostaria de enaltecer o nome honrado e digno desta Casa, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, que sempre tem brindado este Tribunal com sua competência e seus afazeres na área do magistério, na participação de congressos, enfim, um profissional e jurista da envergadura do Dr. Marcílio, faz com que todos nós tenhamos um pouco mais de orgulho de integrarmos esta Corte de Contas. Em segundo lugar, gostaria de informar ao Plenário que, na última semana, nos dias 11, 12 e 13 do corrente mês, participei enviado pelo Tribunal de Contas, do V Congresso Brasileiro de Controle Interno e Externo (CONINTER), juntamente com o Auditor de Contas Públicas Humberto Gurgel. Naquele evento pudemos testemunhar palestras sobre vários temas relacionados aos Controles Interno e Externo, do tipo: "A Sustentabilidade e os Desafios das Olimpíadas de 2016"; "O Papel do Controle Interno e sua repercussão no Controle Externo, com relação à Lei de Improbidade Administrativa"; "A Administração Sustentável Apoiada numa Educação Democrática"; "Licitações Sustentáveis"; "Auditorias e Licitações Públicas"; "Controle das Licitações Públicas", etc. Desse Seminário foi produzido um relatório que será disponibilizado, através do e-mail institucional deste Tribunal, a quem se interessar pela leitura. Vários temas foram abordados e o foco principal, ao que percebi, diz respeito à sustentabilidade em relação às ações do Tribunal nas áreas ambientais, sociais, econômicas e fiscais, tendo em vista que vários temas foram abordados nesse sentido. Outro motivo da nossa viagem foi a nossa participação na reunião da ATRICON, oportunidade em que alguns assuntos foram externados e dois se apresentaram de forma mais relevante: o tema relacionado ao desenvolvimento do Sistema de Inteligência no âmbito do Controle Externo, a integração dos órgãos de controle e o melhor tratamento dos dados, para que eles sejam transformados em informações de melhor qualidade. Cada qual apresentou suas experiências e uma das que mais chamou a atenção de todos foi a do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, através de seus Processos Eletrônicos, de seus Bancos de Dados Eletrônicos, etc. Sempre, como já alhures informado, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba vem se destacando nesses ambientes em que metodologias de fiscalização são abordadas. Outro tema bastante relevante foi com relação à proximidade do início da vigência da Lei de Acesso às Informações Públicas, cujo cidadão terá esse direito sobrelevado a partir da vigência da Lei Federal nº 12.527/11. Nesse encontro, inclusive, foi mencionado que as Ouvidorias terão um papel importantíssimo nesse liame entre os órgãos de Controle Externo, no caso do Tribunal de Contas, e o cidadão, para a eficácia da lei. Da mesma forma que me senti honrado, pela importância que a Ouvidoria galgará, também me senti, de certa forma preocupado, porque hoje exerço o cargo de Ouvidor desta Corte de Contas. Na próxima sexta-feira (dia 27/04/2012), já há um evento anunciado que o nosso Tribunal de Contas estará promovendo e creio que esses elementos lá colhidos são bastante importantes para o implemento e maximização do evento que será realizado. A reunião da ATRICON, também, gerou um relatório que pretendo disponibilizá-lo a partir de amanhã (dia 26/04/2012), para quem quiser participar do evento da próxima sexta-feira, já ter essas informações para agregar alguma observação ou conhecimento ao evento". Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente prestou as seguintes informações ao Plenário: "Na esteira das lúcidas informações que estarão disponibilizadas na rede, a partir do relatório do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, acerca de sua participação nos eventos realizados na cidade do Rio de Janeiro, com relação à lei que trata do acesso à informação pública, é de bom tom lembrar que este Tribunal estará promovendo na próxima sexta-feira (dia 27/04/2012) na Estação Ciência, uma palestra seguida de debate acerca do tema, tendo como palestrante o Consultor Geral da União, Dr. Arnaldo Sampaio de Medeiros Godói, e como debatedor o Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Ficam todos convidados para participarem deste importante evento, que trará, com certeza, luzes e contribuições que são necessárias para esta importante Lei Federal nº 12.527, promulgada em 18 de novembro de 2011". Na fase de Assuntos Administrativos, o Presidente submeteu à consideração do Plenário, que aprovou por unanimidade, os seguintes requerimentos: 1- do Conselheiro Arnóbio Alves Viana fixando o gozo de 15 (quinze) dias de suas férias relativa ao primeiro período de 2011, a partir de 25/04/2012; 2- do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima no sentido de adiar suas férias, relativas ao exercício de 2011, para data a ser

fixada posteriormente; 3- do Sub-Procurador-Geral do Ministério Público junto a esta Corte, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, solicitando a concessão de uma licença de 04 (quatro) dias (período de 09 a 13 de maio de 2012), para atender convite da Faculdade de Direito da Universidade do Minho, tradicional e respeitada instituição pública de ensino superior de Portugal, no sentido de proferir uma palestra na Conferência Internacional "Cidadania e Solidariedade na União Européia – da Carta à Crise, o estado da arte", na qual abordará o tema "Desenvolvimento e Competitividade", ao lado de renomados juristas europeus e brasileiros. Na oportunidade o Presidente enfatizou que era digno de registro que aquela Universidade suportará todas as despesas, com passagens, hospedagem e alimentação do requerente nos dias do evento, não havendo, portanto, nenhuma despesa para esta Corte, mas, mesmo que houvesse, seria muito bem empregado, porque trata-se de um investimento que é motivo de muita honra para esta Corte de Contas e para o Estado da Paraíba, ter nos nossos quadros um jurista de escol da qualidade do Dr. Marcílio Toscano Franca Filho. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, na classe Processos Remanescentes de sessões anteriores: Por pedido de vista: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - Contas Anuais de Prefeitos: PROCESSO TC-03455/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de ALAGOA GRANDE, Sr. João Bosco Carneiro Júnior, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho com vista ao Ministério Público Especial junto ao TCE. Na oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo da votação. MPJTCE: a representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, solicitou que os autos tramitassem pelo parquet especial para pronunciamento escrito, tendo em vista o novo entendimento do Relator no tocante ao Relatório da Auditoria. Na oportunidade, o Relator antecipou sua proposta de decisão, no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- emita parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Alagoa Grande, Sr. João Bosco Carneiro Júnior, relativas ao exercício de 2010, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- declare o atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal, em virtude da ultrapassagem do limite de pessoal. Em seguida, o representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas informou que havia inserido o novo pronunciamento nos autos, de forma eletrônica, ratificando o pronunciamento constante dos autos. No seguimento, o Relator ratificou sua proposta anteriormente proferida, nos seguintes termos: no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- emita parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Alagoa Grande, Sr. João Bosco Carneiro Júnior, relativas ao exercício de 2010, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pelo julgamento regular das contas de gestão do Prefeito do Município de Alagoa Grande, Sr. João Bosco Carneiro Júnior, relativas ao exercício de 2010, na qualidade de ordenador das despesas realizadas no exercício; 3- declare o atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal, em virtude da ultrapassagem do limite de pessoal. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha Lima votaram com o Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou com o Relator, entendendo que, tocante a ordenação das despesas, se julgue regulares com ressalvas as referidas contas. Aprovada a proposta do Relator por unanimidade, com relação às contas de governo e as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e, por maioria, com relação às contas de gestão do Prefeito Municipal de Alagoa Grande, na qualidade de Ordenador de Despesas. Por outros motivos - ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - Contas Anuais de Prefeitos: PROCESSO TC-05045/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de JUAREZ TÁVORA, Sr. José Alves Feitosa, relativa ao exercício de 2009. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. José Marques da Silva Mariz. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Juarez Távora, Sr. José Alves Feitosa, relativas ao exercício de 2009, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pelo julgamento irregular das contas de gestão do Sr. José Alves Feitosa, Prefeito do Município de Juarez Távora, na qualidade de ordenador das despesas realizadas no exercício de 2009; 3- pela imputação de débito ao Sr. José Alves Feitosa, na importância de R\$ 161.509,79, por despesas não comprovadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. José Alves Feitosa, no valor de R\$ 4.150,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de

cobrança executiva; 5- pela comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados com as contribuições previdenciárias, para as providências ao seu cargo; 6- pela representação à Procuradoria Geral de Justiça, para as providências que entender cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04020/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de DUAS ESTRADAS, Sr. Roberto Carlos Nunes, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bela. Ana Priscila Alves de Queiroz. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que se: a) Emita Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito de Duas Estradas, Sr. Roberto Carlos Nunes, relativas ao exercício de 2010, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores; b) Julgue regulares com ressalva as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas; c) Recomende ao Prefeito de Duas Estradas, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, bem como tome providências no sentido de manter em perfeito estado de conservação o estoque de medicamentos do Município. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. "Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores": PROCESSO TC-06682/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DE CAIANA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Francisco Lucivan Herculano, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na oportunidade, o Presidente transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho a fim de que pudesse proceder ao relatório e participar da votação. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: votou: No sentido de: I- julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2009, da Câmara Municipal de São José de Caiana, sob a responsabilidade do Senhor Francisco Lucivan Herculano, atuando como Gestor do Poder Legislativo Municipal; II- considerar o atendimento parcial às exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; III- recomendar à Administração da Câmara Municipal para guardar estrita observância aos designios da Lei nº 8666/93 e da Lei nº 101/00, sob pena de contaminação de suas contas futuras; IV- recomendar ao atual Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São José de Caiana no sentido de observar o estabelecido na Lei Orgânica Municipal e nas Constituições Estadual e Federal, quando da fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais para a próxima legislatura; V- recomendar ao atual Gestor com vista a manter atualizadas as retenções e os repasses previdenciários evitando, assim, comprometer o patrimônio do servidor público e atrair, para si, a pecha da reprovação das contas apresentadas. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Devolvida a direção dos trabalhos ao titular, Sua Excelência anunciou, dentre os Processos Agendados para esta Sessão: Inversões de pauta nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-02681/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SANTO ANDRÉ, tendo como Presidente o Vereador Sr. Edgley Fidélis Souto Messias, exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bela. Cícera Patrícia Gambarra Dantas Messias. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: 1- pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Santo André, de responsabilidade do Vereador Sr. Edgley Fidélis Souto Messias, relativo ao exercício de 2010, com as recomendações ao atual Presidente daquela Casa Legislativa, constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou de acordo com o entendimento do Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou, em harmonia com o parecer ministerial, pelo julgamento regular com ressalvas das contas, reconhecendo a boa fé do gestor, declaração de atendimento integral da Lei de Responsabilidade Fiscal e imputação de débito ao Sr. Edgley Fidélis Souto Messias, no valor R\$ 4.800,00, em razão da remuneração percebida além daquela prevista na lei, com as recomendações constantes do voto do Relator. O Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos acompanhou o entendimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Constatado o empate na votação, no tocante a imputação de débito ao Sr. Edgley Fidélis Souto Messias, o Presidente solicitou que seu voto fosse proferido somente na próxima sessão ordinária, a fim de se inteirar melhor acerca da matéria. PROCESSO TC-03983/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de TAPEROÁ, tendo como Presidente o Vereador Sr. Ailton Paulo de Souza, exercício de 2010. Relator:



Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Presidente comunicou que o Relator iria funcionar na qualidade de Conselheiro Substituto, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. José Lacerda Brasileiro. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: a) Julgar regulares com ressalvas a Prestação Anual de Contas do Sr. Ailton Paulo de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Taperoá, exercício 2010; b) Declarar atendimento integral, por aquele Gestor, às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; c) Recomendar à Câmara Municipal de Taperoá, no sentido de: 1- Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui o da legalidade e o da boa técnica na gestão pública, assim como aos preceitos da Lei de Licitações e Contratos; 2- Regularizar o repasse à Prefeitura os valores destacados a título de ISS e IRPF; 3- Priorizar as atividades da Casa legislativa, em detrimento de qualquer acumulação de cargo acaso existente. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e o Substituto Antônio Cláudio Silva Santos votaram com o Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou, acompanhando o entendimento da Auditoria e da Procuradoria desta Corte, pela: a) Irregularidade das contas anuais de responsabilidade do Sr. Ailton Paulo de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Taperoá, relativas ao exercício de 2010; b) Declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2010; c) Imputação de débito ao Sr. Ailton Paulo de Souza, no valor de R\$ 14.454,00, percebidos irregularmente em face da acumulação ilegal de cargos/funções, no montante total de R\$ 12.470,00, relacionados a despesas com serviços não comprovadas/irregulares, conforme apontado pela ilustre Auditoria no Relatório de análise de defesa dos presentes autos e as recomendações constantes do voto do Relator. Aprovado por maioria, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-05285/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de MANAIRA, tendo como Presidente a Vereadora Sra. Cleide Dias de Andrade, exercício de 2009. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente convocou, para completar o quorum, o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. José Lacerda Brasileiro. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, julgar regulares com ressalvas as referidas contas; 2) informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3) aplicar multa à gestora da Câmara de Vereadores de Manaíra/PB, Sra. Cléide Dias de Andrade, no valor de R\$ 500,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 18/93 – LOTCE/PB; 4) fixar o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual nº 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula nº 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) enviar recomendações no sentido de que a Chefe do Poder Legislativo de Manaíra, Sra. Cléide Dias de Andrade, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-04291/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DE CAIANA, Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na oportunidade, o Presidente transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho a fim de que pudesse proceder ao relatório e participar da votação. Sustentação oral de defesa: Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos

autos. RELATOR: votou: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de São José de Caiana, exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. José Walter Marinho Marsicano Junior; 2- pela declaração de atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3 – pela aplicação de multa pessoal ao Sr. José Walter Marinho Marsicano Junior, Prefeito de São José de Caiana, no valor de R\$ 4.150,00, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 sessenta dias para o devido recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva; 4- pela representação ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades identificadas no presente feito, notadamente no que se relaciona à emissão sistemática de cheques sem provisão de fundos, para adoção de providências de estilo; 5- Recomendações à Prefeitura Municipal de São José de Caiana no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando as reincidências das falhas constatadas no exercício em análise; 6- pela recomendação à atual administração no sentido de adotar medidas imediatas com o objetivo de minimizar os efeitos da poluição causada pelo “lixão” ao meio ambiente e, indiretamente, à saúde pública e, no prazo legal, adequar-se à legislação da espécie, com a construção de aterro sanitário municipal; 7- pela recomendação ao atual Alcaide no sentido de dar devida atenção à elaboração dos instrumentos de planejamento, mormente, a Lei Orçamentária Anual, a qual deve ser precedida de estudos pormenorizados tendentes a compatibilizá-la com a realidade das necessidades locais. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Devolvida a direção dos trabalhos ao Presidente em exercício desta Corte, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Sua Excelência retomou a ordem natural da pauta, anunciando, da classe ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – Contas Anuais da Administração Indireta, o PROCESSO TC-02143/12 – Prestação de Contas do gestor da Fundação Casa de José Américo, Sr. Flávio Sátiro Fernandes Filho, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. MPJTCE: opinou, oralmente, acompanhando o entendimento da Auditoria, pela regularidade das contas. RELATOR: votou pela regularidade das contas do gestor da Fundação Casa de José Américo, Sr. Flávio Sátiro Fernandes Filho, relativa ao exercício de 2011. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-01654/12 – Prestação de Contas dos gestores da Agência Estadual de Vigilância Sanitária, Srs. Jorge Alberto Molina Rodriguez (período de 01/01 a 14/01); Alberto José dos Santos (período de 15/01 a 28/03), Antônio Sérgio Lemos de Sousa (período de 29/03 a 07/12) e Jailson Vilberto de Sousa e Silva (período de 08/12 a 31/12), relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPJTCE: opinou, oralmente, acompanhando o entendimento da Auditoria, pela regularidade das contas. RELATOR: votou: 1- pela regularidade das contas dos gestores da Agência Estadual de Vigilância Sanitária, Srs. Jorge Alberto Molina Rodriguez (período de 01/01 a 14/01); Alberto José dos Santos (período de 15/01 a 28/03), Antônio Sérgio Lemos de Sousa (período de 29/03 a 07/12) e Jailson Vilberto de Sousa e Silva (período de 08/12 a 31/12), relativa ao exercício de 2011; 2- pela recomendação ao atual Senhor Secretário de Estado da Saúde da Paraíba que indique os representantes do Conselho Consultivo da AGEVISA, com vistas ao cumprimento das competências previstas legalmente; 3- pela informação às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se, no prazo de cinco anos, novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. “Consulta” – PROCESSO TC-02599/12 – Consulta formulada pela gestora da Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP, Sra. Emilia Correia Lima, referente a possibilidade de desclassificação de proposta de licitante inabilitado, em razão de decisão judicial. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o egrégio Tribunal Pleno, em preliminar, conheça da consulta, respondendo os questionamentos apresentados da seguinte forma: 1- A proposta que não atende ao que prescreve o edital a respeito deve ser inabilitada, cuja consequência é a preclusão do direito do licitante nesta situação de prosseguir para as fases seguintes do procedimento licitatório; 2- Se outros licitantes participam desse hipotético procedimento, deve a Administração prosseguir com os passos seguintes daquele. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. “Outros” – PROCESSO TC-01686/07 – Verificação de Cumprimento do item “2” do Acórdão APL-TC-0848/11, por parte da

gestora do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, Sra. Margarete Bezerra Cavalcanti. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente convocou, para completar o quorum, o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1- julgar cumprido o item "2" do referido Acórdão, que se refere à comprovação de que a Gestora vem cumprindo a decisão; 2- recomendar à Gestora da CINEP no sentido de encaminhar a esta Corte de Conta os comprovantes das demais parcelas do ressarcimento ao FAIN, à medida que forem efetuadas; 3- encaminhar os autos à Corregedoria para que promova o acompanhamento do cumprimento da decisão em tela no que se refere ao pagamento das demais parcelas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com o impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - Contas Anuais de Prefeitos: PROCESSO TC-02524/11 – Prestação de Contas da Prefeita do Município de SÃO DOMINGOS, Sra. Adeilza Soares Freires, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPJTCE: opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da douta Auditoria. RELATOR: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita do Município de São Domingos, Sra. Adeilza Soares Freires, relativas ao exercício de 2010, com as recomendações constantes da decisão; 2- pelo julgamento regular com ressalvas das contas de gestão da Sra. Adeilza Soares Freires, na qualidade de ordenadora das despesas realizadas pela Prefeitura Municipal de São Domingos, no exercício de 2010; 3 – pela declaração de atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4) pela informação à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. "Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores", PROCESSO TC-02411/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de PASSAGEM, tendo como Presidente o Vereador Sr. Gutemberg Gomes de Araújo, exercício de 2010. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPJTCE: opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da Auditoria. RELATOR: votou: 1- pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Passagem, sob a responsabilidade do Vereador Sr. Gutemberg Gomes de Araújo, relativa ao exercício de 2010; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04205/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de PILAR, tendo como Presidente o Vereador Sr. Wilton Pontual de Oliveira, exercício de 2010. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgar regulares com ressalvas as referidas contas; 2) Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3) Aplicar multa ao antigo gestor da Câmara de Vereadores de Pilar/PB, Sr. Wilton Pontual de Oliveira, no valor de R\$ 1.000,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB; 4) Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Enviar recomendações no sentido de que o atual Presidente da referida Edilidade, Vereador José Augusto da Costa, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunicar à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB, em João

Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de parte das contribuições previdenciárias patronais devidas pela Casa Legislativa de Pilar/PB, relativas à competência de 2010. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. "Denúncias" – PROCESSO TC-09148/11 – Denúncia formulada acerca de possíveis irregularidades na administração do Prefeito do Município de ALHANDRA, Sr. Manoel Ferreira Braga, sobre valor "a menor" das transferências do duodécimo para o Poder Legislativo, em detrimento ao que determina a Constituição Federal e a LOA, referente ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, para completar o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: votou pelo conhecimento da referida denúncia, julgando-a improcedente e determinando o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. "Outros" – PROCESSO TC-11505/11 – Verificação de Cumprimento do item "d" do Acórdão APL-TC-1118/2009, por parte do Prefeito do Município de Juarez Távora, Sr. José Alves Feitosa, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2008. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: votou no sentido de: a) considerar cumprido o Acórdão APL-TC-1118/09, já que houve a devolução dos recursos à conta do FUNDEB; e b) determinar o encaminhamento do processo à Corregedoria para as verificações de estilo sobre a multa aplicada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02840/06 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-0348/2008, por parte do gestor do Instituto de Previdência Municipal de PIRIPITUBA, Sr. Adriano de Melo Ferreira. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho foi convocado para completar o quorum regimental, tendo em vista a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPJTCE: manteve o parecer ministerial contido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: a) considerar cumprido o Acórdão APL-TC-0348/2008; b) determinar o encaminhamento do processo à Corregedoria para as verificações de estilo sobre a multa aplicada. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Esgotada a pauta, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a sessão, às 12:30hs, agradecendo a presença de todos e, em seguida, comunicou que não havia processo para distribuição ou redistribuição por parte da Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que, no período de 18 a 24 de abril de 2012, foram distribuídos 16 (dezesseis) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 221 (duzentos e vinte e um) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida _____ Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 02 de maio de 2012.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2479 - 17/05/2012 - 1ª Câmara

Processo: [07319/07](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2007

Intimados: JOSÉ FELIPE DE SOUSA, Ex-Gestor(a); GILBERTO FELIPE DE SOUSA, Ex-Gestor(a); OMAR JOSÉ BATISTA GAMA, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2479 - 17/05/2012 - 1ª Câmara

Processo: [01165/08](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2008

Intimados: LUCINEIDE DA SILVA FERNANDES, Ex-Gestor(a); JOSÉ WILLIAMS DE FREITAS GOUVEIA, Ex-Gestor(a).



Sessão: 2479 - 17/05/2012 - 1ª Câmara

Processo: [03563/08](#)

Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2008

Intimados: SUZANA MARIA RABELO PEREIRA FORTE, Responsável; MARIA DE LOURDES PEREIRA, Procurador(a); GERMANO LACERDA DA CUNHA, Interessado(a); OSMAN BERNARDO DANTAS CARTAXO, Interessado(a); GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Interessado(a); FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Interessado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

Sessão: 2479 - 17/05/2012 - 1ª Câmara

Processo: [06795/08](#) (Doc. [02294/11](#))

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso de Reconsideração)

Exercício: 2007

Intimados: RAIMUNDO RALDIERE DANTAS, Responsável.

Sessão: 2480 - 24/05/2012 - 1ª Câmara

Processo: [07479/09](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa

Subcategoria: Adiantamento

Exercício: 2009

Intimados: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a); ALEXANDRE URQUIZA DE SÁ, Responsável; ANTONIO BARBOSA FILHO, Responsável; JOSÉ EDVALDO ROSAS, Responsável; HERCULES ROQUE DE LIMA, Responsável; GIULLIANO ESPÍNOLA FEITOSA, Responsável; GILMARA BEZERRA CAETANO DE ARAÚJO, Responsável; VERA MARIA ALMEIDA ATAÍDE DE PINHO, Responsável; BERNADETE DE LOURDES NUNES, Responsável; KALINA COSTA CARVALHO DE LIMA, Responsável.

Sessão: 2479 - 17/05/2012 - 1ª Câmara

Processo: [07730/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baraúna

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2006

Intimados: ALYSON JOSÉ DA SILVA AZEVEDO, Responsável; MARIA FÁTIMA RIBEIRO SILVA, Responsável; ANAELMA MACEDO DE ARAÚJO ALVES, Interessado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [08595/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2007

Citados: SVS-CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL., Interessado(a); ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO, Ex-Gestor(a); IMPLANTAR PROJETOS E SERVIÇOS LTDA., NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL., Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [06836/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Intimados: RENATO MENDES LEITE, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [03088/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: MARCOS PONCE LEON, Responsável.

Prazo: 15 dias

Processo: [06613/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acordão

Exercício: 2006

Intimados: ALEXEIANA VIEIRA BRAGA, Ex-Gestor(a); JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [06523/11](#)

Jurisdicionado: Procuradoria Geral do Estado

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2004

Intimados: EPITÁCIO PESSOA FERREIRA DINIZ, Interessado(a); PAULO ROMERO FERREIRA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [11485/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Damião

Subcategoria: Contrato por Excepcional Interesse Público

Exercício: 2007

Intimados: MARIA ELEONORA SOARES DINIZ, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [01618/91](#)

Jurisdicionado: Tribunal de Contas

Subcategoria: Outros (Antigos SICP)

Exercício: 1991

Citado: OSWALDO TRIGUEIRO DO VALE FILHO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [03675/02](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2001

Citado: CARLOS ROBERTO TARGINO MOREIRA, Responsável

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [04786/07](#)

Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2007

Citado: RICARDO BARBOSA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [11506/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Diamante

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Citado: MARIA CLEIDE PEREIRA DE MELO, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [09939/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Diamante

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Citado: MARIA CLEIDE PEREIRA DE MELO, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [02735/11](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citado: MARIA LUIZA PESSOA FERNANDES DA CUNHA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 10 dias por determinação do relator.

Processo: [07803/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Diamante

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011



Citado: MARIA CLEIDE PEREIRA DE MELO, Interessado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [09997/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Citado: ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [10860/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Diamante

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Citado: MARIA CLEIDE PEREIRA DE MELO, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [03537/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de J. Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Citado: MARCELO ANTONIO C.CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 01089/12

Sessão: 2476 - 26/04/2012

Processo: [09347/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2007

Interessados: EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, Gestor(a); JOSÉ DE CALDA SILVA, Interessado(a).

Decisão: JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 26 de abril de 2012

Ato: Acórdão AC1-TC 01002/12

Sessão: 2475 - 19/04/2012

Processo: [12872/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); ADALIDA VITÓRIA PATRÍCIA DE SANTANA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00025/12

Processo: [04786/07](#)

Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2007

Interessados: RICARDO BARBOSA, Gestor(a); HARRISON ALEXANDRE TARGINO, Gestor(a); GUSTAVO MAURICIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Gestor(a); RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE, Ex-Gestor(a); VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS, Ex-Gestor(a); ADEMIR ALVES DE MELO, Ex-Gestor(a); FRANKLIN DE A. NETO, Ex-Gestor(a); FRANCISCO SALES GAUDÊNIO, Ex-Gestor(a); NEROALDO PONTES DE AZEVEDO, Ex-Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE M. VILLAR, Advogado(a).

Decisão: Acolhimento da solicitação e determinação da prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil imediatamente posterior ao do término do período original, qual seja, 09 de maio de 2012, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso I, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00024/12

Processo: [09997/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA, Gestor(a); ANTÔNIO SOARES DE LIMA, Interessado(a); JOSÉ JOÃO GONÇALVES, Interessado(a); SILVANA GRACIANO BENTO SILVA, Interessado(a).

Decisão: Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, determinando, contudo, as intimações do peticionário, Sr. Antônio José Ferreira, bem como do advogado, Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes, para apresentarem, no mencionado termo, o instrumento procuratório, conforme dispõe o art. 252 do RITCE/PB c/c o art. 37 do Código de Processo Civil – CPC.

Ata da Sessão

Sessão: 2475 - Ordinária - Realizada em 19/04/2012

Texto da Ata: Aos 19 (dezenove) dias do mês abril do ano dois mil e doze 1 (2012), à hora 2 regimental no Plenário Ministro João Agripino Filho, reuniu-se a 1ª Câmara do 3 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sob a Presidência do Exmº Conselheiro 4 Presidente, Arthur Paredes Cunha Lima, Conselheiro Umberto Silveira Porto e 5 Conselheiro substituto Antônio Gomes Vieira Filho, e os Auditores, Renato 6 Sérgio Santiago Melo, e Marcos Antônio da Costa, presente ainda o 7 representante do Ministério Público junto ao TCE, o Procurador (a), Dr Marcílio 8 Toscano Franca Filho, verificada a existência de quorum, o Exmº. Sr. Presidente 9 declarou aberta a Sessão, colocando em discussão e votação a Ata da Sessão 10 anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emenda a ata anterior, não havendo 11 expediente para leitura, na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos, o 12 presidente Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, comunicou a ausência 13 devidamente justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira o 14 encontra- em Exercício na Presidência desta Corte de Contas, convocou como ATA DA 2475ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 19 DE ABRIL 2012. Conselheiro substituto o Auditor Antônio Gomes Vieira 15 Filho e adiou os 16 Processos para próxima sessão, desde já considerando-os notificados, dando 17 continuidade, adiou de sua relatoria o Processo TC nº 05230/07 da classe “O” por 18 solicitação de Vistas do Conselheiro Umberto Silveira Porto neste processo o 19 relator do feito já havia votado e manteve seu voto pelo conhecimento da denuncia 20 em parte, irregularidades e multas, Conselheiro Umberto Silveira Porto solicitou 21 adiamento do Processo TC nº 00785/07 da classe “F”, por falta de quorum, 22 impedimento o Conselheiro substituto Antônio Gomes Vieira Filho o mesmo 23 solicitou adiamento do Processo TC nº 01205/12 da classe F, o Auditor Relator 24 Marcos Antônio da Costa solicitou adiamento do Processo TC nº 01440/11, 25 classe “E” o presidente Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima fez contar a 26 presença dos notificados através dos seus representantes os quais solicitaram 27 inversões de pauta, Dr. Neuzomar de Sousa Silva, contador CRC 2667/PB, fez 28 defesa no Processo TC nº 2325/06, Advogado Evandro José Barbosa 29 OAB/6688/PB, fez defesa oral no Processo TC nº 07292/06, Dr. José Remigio 30 Junior OAB/5714/PB se pronunciou no Processo TC nº 08643/09, continuando Dr. 31 Marco Aurélio Villar, OAB/12902/PB o qual se pronunciou no Processo TC nº 32 00848/08, finalmente o Dr. Carlos Roberto Batista, Processo TC nº 11501/11, fez 33 defesa oral; passou-se então); PAUTA DE JULGAMENTO PROCESSOS 34 REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES – CATEGORIA ÚNICA - 35 NA CLASSE “O”- DIVERSOS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada 36 a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres 37 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade 38 acatar a proposta de decisão: Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho, 39 Processo TC nº 04000/09 com a presença do representante legal, pela assinatura de 40 prazo tudo conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente 41 publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE “F”- 42 CONTRATOS, CONVÊNIOS,



ACORDOS E LICITAÇÕES - Procedida à ATA DA 2475ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 19 DE ABRIL 2012. Leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (43 a) Procurador (a). 44 Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 45 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro 46 Relator Arthur Paredes Cunha Lima, Processos TC nºs 01611/11, 12603/11, 47 13865/11, 13905/11, 00020/12, 01050/12, 01259/12, 01269/12, 01512/11, 48 01606/12, 01629/12, 01757/12 e 02152/12 o primeiro com ausência do notificado, 49 julgado pela regularidade com ressalvas, os demais pela regularidade e pelo 50 arquivamento com exceção do décimo primeiro e décimo segundo tudo conforme 51 constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na 52 íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Relator Umberto 53 Silveira Porto, Processos TC nºs 09279/08, 02138/11 e 12864/11 todos pela 54 regularidade e pelo arquivamento tudo conforme constam nos seus respectivos atos 55 formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 56 Eletrônico); Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo, Processo TC nº 57 15048/11 pela regularidade e pelo arquivamento tudo conforme consta no seu 58 respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário 59 Oficial Eletrônico); Auditor Relator Marcos Antônio da Costa, 00074/12, 60 00343/12, 01042/12, 01127/12 e 02195/12 todos pela regularidade e arquivamento 61 tudo conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente 62 publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "G"– 63 APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES - Procedida à leitura dos 64 relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. 65 Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, 66 havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Arthur 67 Paredes Cunha Lima, Processos TC nºs 11131/11, 11866/11, 12128/11, 68 12872/11, 15040/11, 01550/12 e 01553/12 pela regularidade e concessão dos 69 respectivos registros conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores 70 devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); ATA DA 2475ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 19 DE ABRIL 2012. Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processos 71 TC nºs 04623/07, 72 04653/07, 04677/07, 05101/07, 08351/08, 09405/11, 11799/11, 12509/11, 73 12510/11, 12608/11, 12609/11, 12615/11, 12839/11, 12843/11, 12873/11, 74 12880/11, 13199/11, 14959/11, 14987/11, 14998/11, 15000/11, 15014/11, 75 15025/11, 15028/11 e 15031/11 pela regularidade e concessão dos respectivos 76 registros conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente 77 publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator 78 Renato Sérgio Santiago Melo, Processos TC nºs 05638/07 e 09982/10 o primeiro 79 pela regularidade e concessão do respectivo registro e o segundo pelo 80 arquivamento por perda de objeto conforme constam nos seus respectivos atos 81 formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 82 Eletrônico); Auditor Relator Marcos Antônio da Costa, Processos TC nºs 83 07934/09, 11318/09, 03104/11, 08705/11, 13745/11, 00083/12, 01221/12, 84 01228/12, 1229/12 e 01263/12 todos pela regularidade e concessão dos respectivos 85 registros conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente 86 publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "J"– 87 CONTAS DE RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTO- Procedida a leitura 88 dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou 89 Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 90 Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator 91 Umberto Silveira Porto, Processo TC nº 09206/08 com ausência do notificado, 92 pela regularidade com ressalvas e recomendação conforme consta no seu 93 respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário 94 Oficial Eletrônico); NA CLASSE "L"– CONTAS DE ENTIDADES 95 SUBVENCIONADAS E GESTORES DE CONVÊNIOS- Procedida a leitura 96 dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou 97 Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 98 Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Auditor Relator 99 ATA DA 2475ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 19 DE ABRIL 2012. Renato Sérgio Santiago Melo, Processos T nºs 03105/99 06 e 03050/07 pela 100 regularidade e pelo arquivamento tudo conforme constam nos seus respectivos 101 formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 102 Eletrônico); NA CLASSE "M"– OUTRAS CONTAS ("CONTAS NÃO 103 MENCIONADAS NAS ALÍNEAS ANTERIORES")- Procedida a leitura dos 104 relatórios, foi facultada a

palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. 105 Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, 106 havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Arthur 107 Paredes Cunha Lima, Processo TC nº 05884/10 com ausência do notificado, pela 108 regularidade com ressalvas e recomendação tudo conforme consta no seu 109 respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário 110 Oficial Eletrônico); Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processo TC nº 111 05536/10 com ausência do notificado, pela regularidade com ressalvas, aplicação 112 de multa pessoal, assinação de prazo e recomendação tudo conforme constam nos 113 seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. 114 (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "O"– DIVERSOS- Procedida a leitura 115 dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou 116 Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 117 Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator 118 Arthur Paredes Cunha Lima, Processo TC nº 11501/11 com a presença do 119 representante legal, pela regularidade e pelo arquivamento tudo conforme consta 120 no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. 121 (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, 122 Processo TC nº 04532/08 com ausência do notificado, pelo não cumprimento da 123 resolução, provimento parcial da denúncia, pela irregularidade, imputação de 124 débito e assinação de prazo tudo conforme consta no seu respectivo ato 125 formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 126 Eletrônico); Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo, Processos TC nºs 127 ATA DA 2475ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 19 DE ABRIL 2012. 00848/08 e 10456/98 o primeiro com a presença do representante 127 legal, pela 128 assinação de prazo e o segundo considerado ilíquido e pelo arquivamento tudo 129 conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente 130 publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator 131 Marcos Antônio da Costa, Processos TC nºs 06763/06, 05779/11 e 05798/11 o 132 primeiro pela assinação de prazo, com ausência dos notificados, o segundo e o 133 terceiro pela regularidade com ressalvas, pela regularidade, aplicação de multa 134 pessoal, assinação de prazo e recomendação tudo conforme constam nos seus 135 respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. 136 (Diário Oficial Eletrônico); PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA. 137 PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO NA CLASSE "E"– 138 RECURSOS - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) 139 doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. 140 Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de 141 decisão: Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho, Processos TC nºs 142 02325/06, 09443/08 e 00745/09 o primeiro com a presença do representante legal, 143 pelo conhecimento do recurso, provimento parcial e pela regularidade, com 144 ausência dos notificados, pelo conhecimento do recurso e provimento parcial 145 considerar cumprido o item III do Acórdão AC2 TC nº 153/10, face à 146 comprovação do recolhimento da multa imputada, mantendo-se na íntegra os 147 demais termos da decisão recorrida e o terceiro pelo conhecimento e não 148 provimento tudo conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores 149 devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor 150 Relator Marcos Antônio da Costa, Processos TC nºs 07292/06 e 03517/10 o 151 primeiro com a presença do representante legal, pelo conhecimento, provimento 152 parcial, aplicação de multa, assinação de prazo e o segundo pelo não conhecimento 153 do recurso tudo conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores 154 devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA ATA DA 2475ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 19 DE ABRIL 2012. CLASSE "F"– CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS 155 E LICITAÇÕES - 156 Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) 157 Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os 158 votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: 159 Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processos TC nºs 06898/03, 160 02091/04, 03341/06, 02854/08, 07331/10, 07846/10, 02132/11, 03887/11, 161 05990/11, 08790/11, 10837/11, 12618/11, 12683/11, 12744/11, 13870/11, 162 14038/11 e 14048/11 o primeiro e segundo pelo cumprimento e pelo 163 arquivamento, o terceiro pelo arquivamento, o quarto pela assinação de prazo, o 164 quinto, sexto e oitavo com ausência dos notificados, pela regularidade com 165 ressalvas e recomendação os demais pela regularidade e pelo arquivamento tudo



166 conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator 168 Antônio Gomes Vieira Filho, Processos TC nºs 13875/11, 01087/12, 01148/12, 169 01582/12, 01938/12, 02285/12 e 02531/12 todos pela regularidade e pelo 170 arquivamento conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores 171 devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor 172 Relator Renato Sérgio Santiago Melo, Processo TC nº 01730/08 com ausência do 173 notificado, pela irregularidade, aplicação de multa, assinatura de prazo e 174 recomendação tudo conforme consta no seu respectivo ato formalizador 175 devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor 176 Relator Marcos Antônio da Costa, Processos TC nºs 04328/11, 06117/11 e 177 02723/12 o primeiro pelo não cumprimento, aplicação de multa e assinatura de 178 prazo, o segundo com ausência do notificado, pela irregularidade, aplicação de 179 multa pessoal, assinatura de prazo e recomendação e o terceiro pela regularidade e 180 pelo arquivamento conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores 181 devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "G" – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES - Procedida ATA DA 2475ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 19 DE ABRIL 2012. à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (183 a) Procurador (a). 184 Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 185 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro 186 Relator Umberto Silveira Porto, Processos TC nºs 09170/10, 03072/11 e 187 12541/11 o primeiro pela assinatura de prazo os demais pela regularidade e 188 concessão dos respectivos registros conforme constam nos seus respectivos atos 189 formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho, Processo TC nº 191 06284/11 pela regularidade e concessão do respectivo registro conforme consta no 192 seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. 193 (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "J" – CONTAS DE RESPONSÁVEIS 194 POR ADIANTAMENTO - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a 195 palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos 196 nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a 197 proposta de decisão: Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processo TC nº 198 05750/07 com ausência do notificado, pela regularidade com ressalvas tudo 199 conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na 200 íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "L" – CONTAS DE 201 ENTIDADES SUBVENCIONADAS E GESTORES DE CONVÊNIOS - 202 Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) 203 Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os 204 votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: 205 Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processos TC nºs 03724/00 e 206 04245/04 o primeiro com ausência do notificado, pela regularidade com ressalvas e 207 recomendação e o segundo pela regularidade, improcedência da denúncia, 208 recomendação e arquivamento tudo conforme constam nos seus respectivos atos 209 formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Marcos Antônio da Costa, Processo TC nº 05371/03 ATA DA 2475ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 19 DE ABRIL 2012. com ausência do notificado, pelo não cumprimento da resolução, 211 aplicação de 212 multa e assinatura de prazo tudo conforme consta no seu respectivo ato 213 formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "O" – DIVERSOS - Procedida à leitura dos relatórios, 215 foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os 216 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 217 unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Arthur Paredes 218 Cunha Lima, Processos TC nºs 06419/01, 06028/06 e 01212/08 com ausência dos 219 notificados, o primeiro considerar parcialmente cumprido o acórdão, aplicação de 220 multa e assinatura de prazo, o segundo pelo cumprimento do acórdão e pelo 221 arquivamento e o terceiro conhecer da presente denúncia, e no mérito pela sua 222 improcedência e pelo arquivamento tudo conforme constam nos seus respectivos 223 atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processos TC nºs 225 08643/09, 11581/09, 00026/10, 06375/11 e 10449/11 o primeiro e o segundo pela 226 regularidade e concessão dos respectivos registros, o terceiro com ausência do 227 notificado, pelo conhecimento da denúncia, pela

procedência, irregularidade, 228 imputação de débito, aplicação de multa pessoal e assinatura de prazo, o quarto 229 pela regularidade e concessão do respectivo registro e o quinto pela regularidade e 230 arquivamento tudo conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores 231 devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor 232 Relator Antônio Gomes Vieira Filho, Processo TC nº 07185/09 com ausência do 233 notificado, declarar não cumprida a resolução, assinar prazo e aplicar multa pessoal 234 tudo conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado 235 na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Renato Sérgio 236 Santiago Melo, Processos TC nºs 04274/05, 01288/06, 02778/09 e 08085/99 o 237 primeiro com ausência do notificado, pelo não cumprimento da resolução, 238 aplicação de multa e assinatura de prazo, o segundo considerar não atendida à ATA DA 2475ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 19 DE ABRIL 2012. citada deliberação e pelo arquivamento, com ausência dos notificados, 239 o terceiro 240 aplicação de multa e assinatura de prazo e o quarto pelo não cumprimento da 241 resolução, aplicação de multa e assinatura de prazo tudo conforme constam nos 242 seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. 243 (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Marcos Antônio da Costa, Processos 244 TC nºs 05185/07 e 12421/99 o primeiro pela assinatura de prazo e o segundo com 245 ausência do notificado, pelo cumprimento integral, legalidade e pelo arquivamento 246 tudo conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente 247 publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Esta Ata foi lavrada 248 por mim **MÁRCIA DE 249 FÁTIMA ALVES MELO**, Secretária da 1ª Câmara. 250 251 PLEN. MINISTRO JOÃO AGRIPINO FILHO, EM 26 DE ABRIL 252 DE 2012.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2628 - 15/05/2012 - 2ª Câmara

Processo: [03677/08](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Administração do Meio Ambiente

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2005

Intimados: JOSÉ ERNESTO SOUTO BEZERRA, Ex-Gestor(a); WILLY PESSOA RODRIGUES, Responsável; RÉGIS DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI, Interessado(a).

Sessão: 2628 - 15/05/2012 - 2ª Câmara

Processo: [04611/09](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Pombal

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: FABIANA DOS SANTOS LINS, Ex-Gestor(a); CÍCERO CARDOSO DE ALENCAR, Ex-Gestor(a); UGO UGULINO LOPES, Interessado(a); ANTÔNIO CEZAR LOPES UGULINO, Advogado(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04794/07](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2007

Citado: CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00017/12

Processo: [04989/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Representação

Exercício: 2012

Interessados:



Decisão: O Relator DECIDE: 1. Determinar a imediata suspensão cautelar da Concorrência nº 002/12, realizada pela Prefeitura Municipal de Patos; 2. Encaminhar cópia da presente decisão, bem como do relatório técnico para a Prefeitura Municipal de Patos, por meio de fax; 3. Citar o Prefeito Municipal de Patos, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, para apresentar defesa e demonstrar as medidas corretivas adotadas, observado o prazo regimental. João Pessoa, 02 de maio de 2012

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 19/04/2012:

Sessão: 2627 - 08/05/2012 - 2ª Câmara

Processo: [02910/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Solânea

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2007

Intimados: SEBASTIÃO ALBERTO CÂNDIDO DA SILVA, Ex-Gestor(a); SANDRA SUELEN FRANÇA DE OLIVEIRA, Advogado(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).
